



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D Ã O

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0016249-63.2011.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
**Embargante** : José de Anchieta  
**Advogado** : Robson de Paula Maia – OAB/PB 3.450  
**Embargado** : DER – Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba  
**Advogado** : Antônio Alves de Araújo – OAB/PB 7.621

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José de Anchieta**, contra os termos do acórdão, fls. 143/147, que negou o reenquadramento da função de auxiliar de topógrafo para topógrafo, bem como as diferenças remuneratórias.

Em suas razões recursais, 150/152, o recorrente afirma que o acórdão é omissivo e obscuro, porquanto não observou a revelia do embargado.

Afirma que não resta claro no *decisum* como é possível contratar os serviços de topógrafo por este egrégio Tribunal de Justiça e liberado pelo DER, se o embargante não tivesse formação superior.

Aduz ainda que as provas juntadas aos autos são mais que suficientes para demonstrar o exercício da função de topógrafo.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Contrarrazões, fls. 158/164.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

É importante frisar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

*In casu*, o recorrente não indicou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos.

Embora a revelia enseje a presunção relativa da

veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, não implica dizer, necessariamente, que os pedidos serão julgados procedentes. O demandante tem que demonstrar o mínimo de provas dos fatos constitutivos do seu direito.

No tocante a comprovação de que exerce atividade de topógrafo, esta restou infrutífera. O embargante se preocupou muito em juntar jurisprudência favorável ao caso pleiteado, mas não se incumbiu de demonstrar a sua condição de ofício superior no setor onde trabalha.

É inquestionável a formação em topografia e que o autor presta serviços de topógrafo em outras repartições, mas no local de trabalho de origem inexistente qualquer prova.

O fato do recorrente ter trago aos autos certificados que frequentou cursos de topografia não credencia o reenquadramento na função pública, se assim o fosse, bastaria apenas que os servidores de nível médio e fundamental fizessem curso de nível superior para serem reenquadrado ao cargo almejado.

O embargante foi promovido à função de auxiliar de topógrafo na época em que a Constituição permitia outras formas de ingresso aos quadros da edilidade, a partir de então, só por meio de concurso público. Se a pretensão do embargante é ser topógrafo do Estado, deveria ter prestado exame para este o ofício.

Assim, como está claro que o recurso não fez menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

